

**Processo nº 273/2003**

**Data: 05.02.2004**

**Assuntos : Contravenção laboral.**  
**Erro notório na apreciação da prova.**  
**Justa causa para despedimento.**

## SUMÁRIO

1. O vício de erro notório na apreciação da prova só existe quando, de forma evidente, se constata que o que se deu como provado ou não provado, está em desconformidade com o que realmente se provou ou não provou, ou que se retirou de um facto tido por provado, uma conclusão logicamente inaceitável.
2. A noção de justa causa é dada por um critério geral, (o do artº 43º do D.L. nº 24/89/M), e por uma exemplificação de situações que o integram (as alíneas do artº 44º).

**O relator,**

***José Maria Dias Azedo***

**ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:**

**Relatório**

1. Sob acusação do Ministério Público, respondeu, em processo especial contravencional, a arguida “RESTAURANTE (S), LDA”, vindo, a final, a ser condenada pela prática como autora e em concurso real de:

- “- 18 contravenções ao disposto nos artº 25º (2) e 28º do D.L. nº 24/89/M, de 3 de Abril, na pena de multa de MOP\$2.000,00 cada, no total de MOP\$36.000,00;*
- 4 contravenções ao disposto nos artº 37 (1) do D.L. nº 24/89/M, 3 de Abril, na pena de multa de MOP\$5.00000 cada, no total de MOP\$20.000,00;*
- 1 contravenção ao disposto nos artº 37º, nº 8 e 9 do D.L. nº 24/89/M, 3 de Abril, na pena de multa de MOP\$5.000,00;*
- 13 contravenções ao disposto nos artº 47º, nº 2 e 4 do D.L. nº*

*24/89/M, 3 de Abril, na pena de multa de MOP\$5.000,00 cada, no total de MOP\$65.000,00;*

- *em cúmulo, na multa de MOP\$126.000,00”*

*Decidiu ainda o Tribunal condenar a dita arguida a pagar as seguintes indemnizações:*

- *à ofendida (A), o montante de MOP\$44.166,70;*
- *à ofendida (B), o montante de MOP\$21.000,00;*
- *à ofendida (C), o montante de MOP\$38.283,30;*
- *à ofendida (D), o montante de MOP\$41.300,00;*
- *ao ofendido (E), o montante de MOP\$27.753,30;*
- *à ofendida (F), o montante de MOP\$15.200,00;*
- *à ofendida (G), o montante de MOP\$33.120,00;*
- *ao ofendido (H), o montante de MOP\$25.120,00;*
- *ao ofendido (I), o montante de MOP\$22.000,00;*
- *à ofendida (J), o montante de MOP\$13.600,00;*
- *ao ofendido (K), o montante de MOP\$40.020,00;*
- *ao ofendido (L), o montante de MOP\$27.213,30;*
- *à ofendida (M), o montante de MOP\$27.600,00;*
- *à ofendida (N), o montante de MOP\$14.300,00;*
- *à ofendida (O), o montante de MOP\$12.566,70;*
- *à ofendida (P), o montante de MOP\$4.200,00;*
- *ao ofendido (Q), o montante de MOP\$4.000,00; e,*
- *à ofendida (R), o montante de MOP\$4.600,00”; (cfr. fls. 319-v a 320-v).*

\*

Inconformada com a referida decisão condenatória, da mesma recorreu a arguida.

Motivou para concluir que:

*“1ª - Há erro notória na apreciação da prova quanto ao aviso prévio pois que tanto do conteúdo dos documento considerados pelo tribunal “a quo”, nomeadamente fls. 25, 311 e 312, como da conjugação destes com a restante matéria dada por provada se afigura óbvio que os trabalhadores foram suficientemente avisados em 16.Jan.2002 do encerramento e cessação das relações de trabalho e sua ida para casa descansar até fim do mês; e em 22.Jan.2002 voltados a avisar de que as relações de trabalho cessaram mas sem prejuízo de admissão noutra empresa dos mesmos sócios (aqueles que nesse acto assinassem a aceitação) ou indemnização aos restantes (aos que não assinassem a aceitação de novo emprego);*

*2ª - Há erro notório na apreciação da prova e falta de pronúncia por não ter atentado devidamente no contrato de arrendamento de fls. 25º e segs. e falta de título que permitisse à arguida manter ou deter ocupado (e muito menos em funcionamento) o referido local do restaurante e conseqüente impossibilidade legal de continuar com a ocupação ou detenção e até direito do proprietário usar da acção directa – artºs 1235º e 1239º do actual C. Civil de Macau (artºs 1311º e 1314º do C.Civil anterior).*

*3ª - A matéria dada por provada consagra que o encerramento e conseqüente cessão das relações de trabalho foi motivada pela intimação da proprietário a reivindicar a entrega imediata do imóvel e, face à ausência*

*de título que à arguida permitisse continuar a ocupá-lo, estamos perante encerramento e cessação de relações de trabalho com justa causa objectiva ou caducidade prevista nos cits. dos artºs 43º nº 2, 44º nº 1 alínea c), ambos do D.L. 24/89/M, de 3 de Abril, e, conseqüentemente, a sentença ter preteriu o disposto nesses preceitos bem como o disposto nos também cits. artºs 1235º e 1239º do actual C.Civil de Macau.*

*4ª - Dispondo o artº 37º da cit. Lei Geral do Trabalho (DL. 24/89/M) que “As mulheres grávidas cuja duração de trabalho tenha uma duração superior a um ano, têm direito a 35 dias de licença por ocasião do parto, ...” e que 30 deverão ser gozados obrigatoriamente após o parto e só 5 é que tanto poderão ser gozados antes, como depois do parto, a douda sentença violou esse preceito dado ter condenado a arguida a não ter concedido essa licença à trabalhadora acima citada antes do parto.”*

Afinal, pede:

*“1- a supressão de tais erros e decisão em conformidade absolvendo-se a arguida nessa parte;*

*2- ou, caso esta não seja possível, o reenvio para novo julgamento, nos termos do artº 418º do C.P.P.M e ainda,*

*3- a absolvição da recorrente quanto à referida infracção e indemnização de licença de maternidade bem como, quanto a todos os trabalhadores, absolvição quanto à alegada falta de aviso prévio e denúncia unilateral e indemnizações do artº 47º do D.L. 24/89/M, por ter existido justa causa objectiva”; (cfr. fls. 333 a 342).*

\*

Respondeu o Exm<sup>o</sup> Representante do Ministério Público, pugnando pela confirmação do sentença recorrida; (cfr. fls. 345 a 355-v).

\*

Admitido o recurso com efeito e modo de subida adequadamente fixados, foram os autos remetidos e este T.S.I..

\*

Na vista que dos autos teve, opina a Ilustre Procuradora-Adjunta no sentido da improcedência do recurso; (cfr. fls. 363 a 367).

\*

Lavrado despacho preliminar e corridos os vistos dos Mm<sup>os</sup> Juízes-Adjuntos, cumpre decidir.

## **Fundamentação**

### **Dos factos**

2. Deu o Tribunal “a quo” como provada a matéria de facto seguinte:

“- (A), (B), (C), (D), (E), (F), (G), (H), (I), (J), (K), (L), (M), (N), (O), (P), (Q) e (R), eram empregados da arguida “Restaurante (S),

*Lda.”.*

- *(A), iniciou funções em 23.09.1995, como responsável.  
Deu à luz em 30.09.1997, tendo gozado cinco meses de licença sem vencimento, de Julho a Novembro de 1997, e regressado ao trabalho no dia 01.11.1997.  
A arguida não lhe pagou a indemnização de 35 dias de salário por motivo de parto, sendo que o último vencimento que recebeu era de MOP\$8.000,00.*
- *(B), iniciou funções em 01.09.1995, como empregada de mesa.  
Deu à luz em 19.06.2002.  
Na data da cessação da sua relação de trabalho, a arguida sabia que a mesma estava grávida. Não lhe foi pago a indemnização de 35 dias de salário por motivo de parto. O último vencimento que recebeu foi de MOP\$4.500,00.*
- *(C), iniciou funções em 13.11.1992, como empregada de mesa.  
Em 13.12.1993 teve um filho, tendo gozado oito meses de licença sem vencimento, de Maio de 1993 a Fevereiro de 1994, regressando ao trabalho neste mesmo mês de Fevereiro.  
A arguida não lhe pagou a indemnização de 35 dias de salário por motivo de parto. O último vencimento que recebeu foi de MOP\$5.500,00.*
- *(D), iniciou funções em 05.11.92, como chefe de mesa.  
O seu último vencimento foi de MOP\$7.000,00.*
- *(E) iniciou funções em 28.01.1994, como contabilista.*

*O seu último vencimento foi de MOP\$4.600,00.*

- *(F), iniciou funções em 01.11.1996, como auxiliar de limpeza.*

*O seu último vencimento foi de MOP\$3.800,00.*

- *(G), iniciou funções em 28.12.1992, como contabilista.*

*O seu último vencimento foi de MOP\$4.800,00.*

- *(H), iniciou funções em 28.10.1994, como cozinheiro.*

*O seu último vencimento foi de MOP\$4.800,00.*

- *(I), iniciou funções em 04.01.1997, como cozinheiro.*

*O seu último vencimento foi de MOP\$5.500,00.*

- *(J), iniciou funções em 16.06.1996, como auxiliar de limpeza.*

*O seu último vencimento foi de MOP\$3.400,00.*

- *(K), iniciou funções em 10.11.1992, como auxiliar de limpeza.*

*O seu último vencimento foi de MOP\$5.800,00.*

- *(L), iniciou funções em Março de 1994, como encarregado de bar.*

*O seu último vencimento foi de MOP\$5.200,00.*

- *(M), iniciou funções em 16.11.1992, como auxiliar de limpeza.*

*O seu último vencimento foi de MOP\$4.000,00.*

- *(N), iniciou funções em 06.09.1994, como chefe de mesa.*

*Em 31.01.1998 teve um filho, tendo gozado 4 meses de licença sem vencimento, de Novembro de 1997 a Fevereiro de 1998, voltando ao trabalho em Fevereiro.*

*A arguida não lhe pagou a indemnização de 35 dias de salário por motivo de parto, sendo de MOP\$6.600,00 o seu último vencimento.*

- *(O), iniciou funções em 10.06.1996, como sub-chefe de mesa.*

*Em 09.03.1998, teve um filho, tendo gozado três meses de licença sem vencimento, de Fevereiro a Abril, voltando ao trabalho no mês de Maio do mesmo ano.*

*A arguida não lhe pagou a indemnização correspondente a 35 dias de salário por motivo de parto, sendo de MOP\$5.800,00 o seu último vencimento.*

- *(P), iniciou funções em 12.11.1992, como auxiliar.*

*O seu último vencimento foi de MOP\$4.200,00.*

- *(Q), iniciou funções em 16.02.1993, como auxiliar.*

*O seu último vencimento foi de MOP\$4.000,00.*

- *(R), iniciou funções em 18.09.1997, como auxiliar.*

*O seu último vencimento foi de MOP\$4.600,00.*

- *Em Janeiro de 2002, o proprietário do local onde funcionava o restaurante pediu a sua devolução;*

- *Em 16/01/2002, a arguida pediu aos trabalhadores para gozarem as férias anuais, a partir do próximo dia.*

- *Em 21/01/2002, recebeu a sociedade arguida um aviso por escrito do proprietário do local, pelo que decidiu-se pelo encerramento do estabelecimento;*

- *Em 22/01/2002, a arguida pediu aos trabalhadores para assinarem uma declaração, na qual manifestava a vontade de negociação com os trabalhadores, a fim de com eles celebrar um novo contrato de trabalho, ou apresentar-lhes novos postos de trabalho em outras sociedades, caso os trabalhadores recusassem tais cláusulas contratuais dos novos contratos, a sociedade vai ainda negociar com eles sobre a indemnização pela resolução dos antigos contratos.*
- *Nesse momento, a arguida sugeriu que cada trabalhador assinasse uma declaração de renúncia do direito de indemnização sobre o despedimento.*
- *Somente os trabalhadores (N), (O), (P),(Q) e (R), chegaram a acordo quanto à cessação da sua relação laboral com a sociedade, aceitando as indemnizações acordadas e assinando tais declarações de renúncia do direito a outra indemnização. Os restantes treze (13) trabalhadores não assinaram tais documentos.*
- *Em 01/02/2002 cada trabalhador recebeu um aviso a comunicar o encerramento do restaurante, e a cessação das suas relações de trabalho.*
- *Em 03/02/2002, a sociedade arguida pagou aos treze trabalhadores o salário de mês do Janeiro, mas não lhes pagou as indemnizações sobre a falta de aviso prévio nem sobre a extinção do contrato de trabalho segundo as disposições legais.*

*- De acordo com o contrato de trabalho, os trabalhadores tinham direito a 13 meses de salário.*

*Nenhum dos 18 trabalhadores recebeu o 13º mês referente ao ano de 2001.*

*Os trabalhadores (B), (C) e (D) declararam prescindir do pagamento do referido 13º mês.*

*As trabalhadoras (A), (C), (N) e (O), gozaram 35 dias de férias por parto, mas não lhes foi pago o respectivo vencimento.*

*A arguida sabia que a trabalhadora (B) estava grávida, mas não lhe pagou a indemnização de 35 dias de salário.*

*Não se provou que os trabalhadores receberam o aviso de cessação de relação laboral em 13.01.2002.”*

### **Do direito**

3. Tal como vem expostas nas conclusões extraídas da motivação de recurso pela arguida apresentada, quatro são as questões colocadas à apreciação deste T.S.I.

Sem demoras, curemos de ver se à arguida assiste razão.

— Entende a recorrente que padece a sentença em crise do vício de “erro notório na apreciação da prova” dado que, em sua opinião, perante os

elementos probatórios constantes nos autos, nomeadamente, os de fls. 25,, 311 e 312, como da conjugação destes com a restante matéria de facto seria de se dar como provado que *“os trabalhadores foram suficientemente avisados em 16.Jan.2002 do encerramento e cessação das relações de trabalho e sua ida para casa descansar até fim do mês; e em 22.Jan.2002 voltados a avisar de que as relações de trabalho cessaram ...”*

Como é sabido, o apontado vício de erro notório na apreciação da prova só existe quando, de forma evidente, se constata que o que se deu como provado ou não provado, está em desconformidade com o que realmente se provou ou não provou, ou que se retirou de um facto tido por provado, uma conclusão logicamente inaceitável.

Na situação “sub judice”, alega a recorrente que perante os elementos dos autos, em especial, os documentos de fls. 25, 311 e 312, não poderia o Tribunal “a quo” dar como provado que apenas em 01.02.2002, foram os trabalhadores avisados do encerramento do restaurante.

Porém, não nos parece que assim seja de considerar.

Os documentos em causa, para além de terem a natureza de “documento particular”, em nada se relacionam com a “data do aviso” que o Tribunal “a quo” deu como provada, inexistindo nos autos quaisquer outros elementos relevantes para que, com base neles, se possa afirmar que se

incorreu no aludido vício de erro notório.

De facto, (e como bem se afirma no douto Parecer junto a fls. 363 a 366-v, sendo apenas relevante o erro notório na apreciação da prova quando, contra o que resulta de elementos constantes dos autos e cuja força probatória não haja sido infirmada, ou de dados do conhecimento público generalizado, se emite um juízo sobre a verificação ou não de certa matéria de facto e se torna incontestável a existência de tal erro sobre a prova produzida), temos pois para nós que, no fundo, discorda é o recorrente da forma como o Tribunal formou a sua convicção, pretendendo fazer vingar a sua apreciação que dela fez, o que, obviamente, não pode proceder.

Referia-se também que, da mesma forma, não nos parece existir o alegado “erro” em virtude da conjugação com os restantes factos dados como provados. A matéria de facto relata que a arguida decidiu encerrar o estabelecimento em virtude do pedido feito pela proprietária do local onde o mesmo funcionava, e, na sequência de tal decisão, iniciou um “processo de negociação” com os trabalhadores, todavia, o que se extrai da factualidade é que, só após gorada tal negociação é que deu por findas as relações de trabalho e não que já antes o tinha feito. Assim, nesta parte, improcede o recurso.

— A segunda questão suscitada, relaciona-se também com o vício de erro notório na apreciação da prova. De facto, afirma-se no ponto 2 das

conclusões apresentadas que: *“Há erro notório na apreciação da prova e falta de pronúncia por não ter atentado devidamente no contrato de arrendamento de fls. 25º e segs. e falta de título que permitisse à arguida manter ou deter ocupado (e muito menos em funcionamento) o referido local do restaurante e conseqüente impossibilidade legal de continuar com a ocupação ou detenção e até direito do proprietário usar da acção directa – artºs 1235º e 1239º do actual C. Civil de Macau (artºs 1311º e 1314º do C.Civil anterior)”*

Tal como em relação à questão anteriormente apreciada, somos de opinião que à recorrente não assiste razão.

Na verdade, como se deixou consignado, o alegado “contrato de arrendamento junto a fls. 25”, constitui apenas um documento de natureza particular, e, assim, para além de não vincular o Tribunal quanto aos factos que do mesmo se podem extrair, não nos parece que do mesmo se possa concluir que com base nele, ficou a ora recorrente na situação de “impossibilidade legal e imediata” de, perante o pedido de restituição do local onde explorava o restaurante, cumprir com as suas obrigações legais, nomeadamente em relação ao pré-aviso quanto à cessação da relação laboral.

Daí, não se nos afigurando ter havido qualquer erro notório ou falta de pronúncia, até porque o Tribunal investigou tudo que relevante era para a decisão, passemos para a questão seguinte.

— Aqui, afirma a recorrente que a cessação das relações de trabalho ocorreu com “justa causa objectiva” ou “caducidade” prevista nos artºs 43º, nº 2 e 44º nº 1 al. c), ambos do D.L. nº 24/89/M.

Entende pois que tendo-se dado como provado que o encerramento do estabelecimento se deveu ao pedido de devolução do espaço onde o mesmo funciona, não se podia concluir que estava a arguida obrigada a manter as relações de trabalho que mantinha com os seus trabalhadores.

“Quid iuris”?

Também neste ponto, somos de opinião que não tem a recorrente razão.

Como é sabido, estatui o citado nº 2 do artº 43º que “Constitui, em geral, justa causa qualquer facto ou circunstância grave que torne praticamente impossível a subsistência das relações de trabalho”.

Por sua vez, prevê a al. c), nº 1 do artº 44º que constitui justa causa para o empregador rescindir a relação de trabalho a “alteração das condições em que a relação de trabalho foi acordada, desde que relevante”.

Em acórdão deste T.S.I. de 25.09.2003 (Proc. nº 172/2003), tivemos oportunidade de afirmar que “a noção de justa causa é dada por um critério geral, (o do artº 43º), e por uma exemplificação de situações que o integram (as alíneas do artº 44º)”. Consideramos também – citando Pinheiro Torres –

que: “os factos apresentados nas diversas alíneas do nº 1 do artº 44º, mais não são do que a densificação do primeiro dos elementos do conceito de justa causa («qualquer facto ou circunstância ...»). Daí que, para que se possa concluir pela existência, em concreto, de justa causa de rescisão não deve bastar a verificação desse facto ou circunstância. É necessário, além disso, que se possa concluir pela sua gravidade e, ainda, que se possa estabelecer um juízo de impossibilidade de subsistência da relação de trabalho, que resulte daquele facto e da sua gravidade”.

Porém, no caso em apreciação, somos de opinião que não é de considerar a situação de facto que do julgamento se provou como uma “justa causa objectiva” para o despedimento ou mesmo de caducidade das relações laborais que a arguida mantinha com os seus trabalhadores.

Na verdade, muito antes da data em que deu como extintas as ditas relações de trabalho, preparava-se a arguida para o fazer, pois que em 16.01.2002, pediu aos seus trabalhadores para gozarem as férias anuais. Daí, resulta, quanto a nós, que tempo teve para efectuar o “aviso prévio” a que se refere o artº 47º, nº 1 do D.L. nº 24/89/M.

Porém, assim não fez, não nos parecendo agora que se possa dar como procedente o que alega quanto à “justa causa” ou “caducidade”.

Nestes termos, somos de considerar que também aqui, improcede o recurso.

— Passemos então a apreciar a última questão colocada.

Entende a recorrente que com a decisão recorrida, violado foi o artº 37º nºs 1 e 2 do dito D.L. nº 24/89/M.

Afirma a recorrente que tal vício ocorre em virtude da sua condenação por não ter concedido licença de maternidade à trabalhadora (B).

Creemos, porém, que o inconformismo da ora recorrente se deve a um mero equívoco.

Vejamos.

Em relação à trabalhadora em causa, e tal como o demonstra a factualidade provada, foi a arguida condenada pela prática da contravenção prevista no nº 8 do artº 37º do D.L. nº 24/89/M, (e não do nºs 1 e 2), em virtude de a ter despedido sem justa causa, com conhecimento que a mesma se encontrava grávida.

E, aquando da decisão quanto à indemnização, fez-se constar que o montante de MOP\$5.200,50 dizia respeito à “compensação pela licença de maternidade”.

Ora, atenta a data do parto, (em 19.06.2002, tendo assim ocorrido

após a cessação da relação de trabalho), e analisado todo o teor da decisão proferida, bem se vê que a indemnização em causa é a prevista no nº 9 do referido artº 37º, onde se estatui uma indemnização equivalente a “35 dias de salário pelo despedimento”, tal como se fez constar na respectiva factualidade dada por assente.

Assim, impõe-se concluir que também nesta parte improcede o recurso.

### **Decisão**

**4. Nos termos e fundamentos expostos, acordam julgar improcedente o recurso.**

**Pagará a recorrente a taxa de justiça que se fixa em 8 UCs.**

Macau, aos 5 de Fevereiro de 2004

***José Maria Dias Azedo (Relator) – Chan Kuong Seng – Lai Kin Hong***